

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 8/98/M****de 27 de Fevereiro**

Tendo recentemente ficado vago um lugar de juiz do Tribunal de Contas, importa adoptar medidas que permitam o exercício das respectivas funções de uma forma menos transitória do que a pressuposta no actual regime previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março.

Em contrapartida, face à previsível extinção do Tribunal num prazo certamente inferior a um ano, não se justifica o recrutamento de um juiz que inicie, *ex novo*, o exercício das suas funções no sistema judiciário do Território. Daí que, atenta a existência de alguma conexão entre as atribuições de ambos os tribunais — fiscalização jurisdicional de actos, contratos e restante actividade administrativa — se tenha optado por deferir, nesta fase de transição, ao juiz do Tribunal Administrativo o exercício das funções, em acumulação com as de origem, inerentes à categoria de juiz do Tribunal de Contas.

Nestes termos;

Ouvidos o Conselho Superior de Justiça e o Conselho Judiciário de Macau;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Substituição de juiz do Tribunal de Contas)**

1. Quando qualquer dos dois lugares de juiz do Tribunal de Contas se encontre vago por cessação de funções do respectivo titular, a função correspondente é exercida, em regime de acumulação, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, pelo juiz do Tribunal Administrativo.

2. No caso previsto no número anterior, o juiz do Tribunal Administrativo auferirá, exclusivamente, o vencimento de juiz do Tribunal de Contas.

Artigo 2.º**(Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/92/M)**

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º**(Substituição do presidente e dos juízes que se mantenham em funções)**

1. Nas suas ausências e impedimentos, por motivos diferentes do da cessação de funções, o presidente do Tribunal de Contas é substituído pelo juiz mais antigo no Tribunal.

澳門政府**法令 第 8/98/M 號****二月二十七日**

鑑於審計法院法官職位最近出現了一個空缺，故須採取措施，確保能以相對三月二日第18/92/M號法令第七條之現有制度所定方式而言較為穩定之方式擔任有關職務。

然而，由於預計將於一年內取消審計法院，不宜聘任一名首次在本地區司法體系內擔任職務之法官。同時，考慮到審計法院與行政法院在對行政行為、合同及其他活動進行司法監察方面之職責間具有一定之相關性。因此，現選擇在此過渡階段由行政法院法官以兼職制度擔任審計法院法官之職務。

基於此；

經聽取司法高等委員會及澳門司法委員會意見後；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第112/91號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第一款及第三款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條**(審計法院法官之代任)**

一、審計法院兩個法官職位中，因法官終止職務而出現任何空缺時，由行政法院法官以兼職制度擔任有關職務，但不影響三月二日第18/92/M號法令第五條 b 項規定之適用。

二、在上款所指之情況下，行政法院法官僅收取審計法院法官之薪俸。

第二條**(修改第18/92/M號法令)**

三月二日第18/92/M號法令第七條修改如下：

第七條**(繼續擔任職務之院長及法官之代任)**

一、審計法院院長如非因終止職務而不在及迴避時，由在該法院任職最久之法官代任。

2. Nas suas ausências e impedimentos, por motivos diferentes do da cessação de funções, os juízes do Tribunal de Contas são substituídos, sucessivamente:

- a)
- b)
- c)

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de Fevereiro de 1998.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

二、審計法院法官如非因終止職務而不在及迴避時，由以下順序者代任：

- a)
- b)
- c)

第三條

(開始生效)

本法規於公布翌月之首日開始生效。

一九九八年二月二十六日核准

命令公布

總督 韋奇立